

LEI Nº 2978/85
de 10 de julho de 1985

N.º 456 de 12/07/1985

ALTERADO O ART. 3º PELA
LEI Nº 3095/85

REVOGADA PELA LEI Nº 3725, 190

Acrescenta como permissíveis, atividades para ocupação e uso do solo para fins de prestação de serviços, à lista anexa de que trata a lei nº 2.913, de 28 de novembro de 1984, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Ficam acrescentadas à lista anexa, de que trata o inciso II, parágrafo único, artigo 2º da lei nº 2913/84, de 28 de novembro de 1984, para ocupação e uso do solo para fins de prestação de serviços, as seguintes atividades:

- I - Cardenetas de Poupança;
- II - Estabelecimentos de Câmbio;
- III - Agências de Capitalização.

Artigo 2º - Fica acrescida à lista anexa, de que trata o inciso II, parágrafo único, artigo 2º da lei nº 2913/84, de 28 de novembro de 1984, para ocupação e uso do solo para fins de prestação de serviços, a atividade de agência bancária.

Parágrafo Primeiro - Somente será permitida a construção e instalação de agências bancárias, nos termos deste artigo, caso haja reserva de espaço para estacionamento de automóveis, na proporção de uma vaga para quarenta metros quadrados de área edificada, e sejam respeitadas as exigências de segurança de tráfego.

Parágrafo Segundo - A construção e instalação de agências bancárias, nos termos deste artigo, dependerá da prévia aprovação pelo órgão competente do projeto viário de entrada e saída ao estacionamento do banco proposto.

Artigo 3º - Na quadra compreendida pelas Ruas Rubião Júnior, Francisco Almada, Praça Afonso Pena e Avenida Madre Tereza, as construções obedecerão as seguintes restrições:

- I - Ao nível do solo:
 - a) taxa de ocupação de construção: 35%;
 - b) taxa de ocupação para estacionamento: 30%;
 - c) taxa de ocupação com tratamento paisagístico e ajardinamento: 35%;
 - d) o coeficiente de aproveitamento máximo é de 1.

II - Ao nível do sub-solo, respeitados os recuos estabelecidos na legislação vigente, as construções não sofrerão

cont. Lei nº 2978/85 - fls. 02

qualquer tipo de restrição quanto a dimensão e uso, observadas as normas da saúde pública, desde que no mínimo 60% seja reservado para estacionamento.

III - Ao nível do solo, as edificações deverão possuir as paredes externas e internas, construídas em vidro incolor e transparente.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
10 de julho de 1985.



Robson Marinho
Prefeito Municipal



Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.



Fortunato Júnior
Formalização de Atos